

teor do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial não obstará o prosseguimento da execução em fase de recurso, tendo ressaltado, nesse sentido, que *“a análise do presente agravo de petição não ensejará liberação do crédito a favor do exequente, nem afeta a segurança das agravantes, sendo certo que o Juízo Cível determinou a remessa dos valores bloqueados nesta esfera trabalhista para o Juízo da recuperação”*. É contra essa decisão que se insurgem as requerentes.

Quanto à liminar pretendida, no que concerne à aplicação do parágrafo único, do art. 13 do RICGJT, não há se falar em situação extrema ou excepcional a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, tendo em vista que o dispositivo se refere à concessão de efeito suspensivo ao recurso cabível, o que não se adequa à narrativa da parte.

Em relação ao art. 13, *caput*, do RICGJT, observa-se que o pedido de suspensão da tramitação de embargos de terceiros com fundamento no artigo 6º, II e III da Lei 11.101/95 envolve algumas dúvidas em relação ao estado atual do processo de execução, e à existência de valores de empresa em recuperação judicial arrestados ou penhorados, bem como a iminência de sua liberação, ou mesmo à realização de transferência ao Juízo falimentar.

Nesse ponto, o quanto se observa da decisão emanada do Juízo da Vara de Santa Adélia (TJ/SP)- Id. b6d9908-, restou determinado, por 180 dias: *i) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; ii) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações”*.

Por outro lado, na decisão impugnada constou expressamente que *“houve determinação no Juízo Cível para expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, com ordem de suspensão da execução coletiva, e transferência dos valores depositados pela Cooperativa para o Juízo da Recuperação Judicial, bem assim determinação à cooperativa responsável pelo recebimento dos precatórios e consequente rateio, para que deposite nos autos da recuperação judicial, no prazo de 72 horas, os valores cabíveis às recuperandas”*, e que *“a análise do presente agravo de petição não ensejará liberação do crédito a favor do exequente, nem afeta a segurança das agravantes, sendo certo que o Juízo Cível determinou a remessa dos valores bloqueados nesta esfera trabalhista para o Juízo da recuperação”*.

Ao final, a mesma decisão indica que já houve uma série de

pedidos similares manejados pelas recorrentes em relação à suspensão dos embargos de terceiro, indicando que foram indeferidos, e citando um processo como exemplo. Em consulta ao referido processo (AP 0011453- 65.2020.5.15.0028), observa-se que a decisão de indeferimento traz por fundamentos o reconhecimento de fraude à execução.

Não há no presente expediente, contudo, elementos suficientes a indicar, neste momento, a situação dos valores eventualmente bloqueados ou transferidos em relação a sua titularidade e relação com a recuperação de falência decretada, considerados os termos da decisão impugnada e da decisão do Juízo em que processada a recuperação judicial do Grupo Virgolino. Isto porque não se vislumbra da decisão impugnada análise acerca da alegação da existência de decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial n.º 1000626-29.2021.8.26.0531, na qual se alega ter sido deferido pedido do Grupo Virgolino Oliveira S.A de antecipação de tutela para que *“os valores referentes aos Precatórios do IAA fossem depositados perante o juízo universal, inclusive os valores colocados à disposição do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, por ocasião do Concurso de Credores nº 0010431-06.2021.5.15.0070, instaurado por força de decisão prolatada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em momento anterior ao processo recuperacional”*.

Não há, ainda, maiores informações sobre o reconhecimento de fraude à execução no processo na origem.

A questão, portanto, merece maior aprofundamento.

Assim sendo, determino que seja oficiada à autoridade requerida, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações correspondentes.

Publique-se

BRASILIA/DF, 15 de julho de 2021.

Ministro ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária

Ato

ATO SEGJUD.GP Nº 175, DE 20 DE JULHO DE 2021.

Divulga os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da CLT.

A MINISTRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO

TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no item VI da Instrução Normativa nº 3 desta Corte,

considerando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 679 da repercussão geral, no sentido de ser incompatível com a Constituição Federal a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário trabalhista, **RESOLVE**

Art. 1º Os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, reajustados pela variação acumulada do INPC/IBGE, no período de julho de 2020 a junho de 2021, serão de:

- a) **R\$ 10.986,80** (dez mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;
- b) **R\$ 21.973,60** (vinte um mil novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista e Embargos;
- c) **R\$ 21.973,60** (vinte um mil novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Art. 2º Os valores fixados no artigo anterior são de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2021.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Boletim Interno do Tribunal.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Despacho**Processo Nº AIRR-0021024-95.2017.5.04.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	SANO VITOSAN INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogada	Dra. Raquel Marlise Ortácio Ortiz(OAB: 52300-A/RS)
Advogado	Dr. Gabriele Bier Lopes(OAB: 69096-A/RS)
Advogado	Dr. Ana Cristina Tesser(OAB: 34624-A/RS)
Advogada	Dra. Michele Schwan(OAB: 86749-A/RS)
Agravado	LADEMIR SOARES DE ABREU
Advogado	Dr. Jorge Luiz Fett(OAB: 70751-A/RS)
Advogado	Dr. Rafael Martinez Fett(OAB: 83931-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LADEMIR SOARES DE ABREU
- SANO VITOSAN INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA

EM PETIÇÃO - TST - 255716/2021-0

À vista do acordo noticiado na petição nº TST-255716/2021-0, celebrado nos autos do processo TRT-ExProvAS-0020154-11.2021.5.04.0020, determino a baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº E-RR-0020750-95.2015.5.04.0281

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	MARILENE CHIBANE
Advogado	Dr. Paulo André Pureza Cordeiro(OAB: 79834-A/RS)
Advogado	Dr. Tatiana Silva Corrêa(OAB: 88591-A/RS)
Embargado	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Maximiliano Kucera Neto
Embargado	BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho(OAB: 76108/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MARILENE CHIBANE

EM PETIÇÕES - TST - 227366/2021-9 E TST - 227416/2021-0

À vista do acordo noticiado nas petições nº TST-227366/2021-9 e TST-227416/2021-0, celebrado nos autos do processo TRT-ExProvAS-0020015-86.2020.5.04.0281, determino a baixa dos autos à origem, ficando prejudicado o exame de admissibilidade do recurso extraordinário (TST-197224/2021-2).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0020507-67.2020.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	VANESSA ZARDO
Advogado	Dr. Danielle Emer Dallegrave(OAB: 97261-A/RS)
Agravado	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogada	Dra. Milena Piráquine(OAB: 89811-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):